

A. I. N° - 279696.0003/03-7
AUTUADO - GANDU MOTOR LTDA.
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-03/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Foi comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 28/03/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.152,77, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$405,49, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (1998);
2. Entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (1999);

3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa (maio/99).

O autuado apresentou defesa (fls. 54 e 55), reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2 e informando que requereu parcelamento para pagamento do débito correspondente.

Insurgiu-se, entretanto, quanto à infração 3, sob o argumento de houve uma simples escrituração dos documentos em datas fora da ordem cronológica, como a seguir descrito (conforme as fotocópias que anexa às fls. 56 a 63):

1. no dia 27/05/99, contraiu um empréstimo junto ao sócio Joaquim Bittencourt Lopes, no valor de R\$26.109,14, conforme a cópia do cheque nº 004634, do Banco 756 (BANCOOB), Agência nº 3244-7, nominal ao seu estabelecimento e depositado na conta da empresa no BRADESCO (Agência nº 3027-9);
2. ao invés de ter sido lançado o recurso acima mencionado no mesmo dia 27/05/99, o registro foi feito no dia 30/05/99, como consta dos livros Diário e Razão.

Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 67, acatou as alegações defensivas e diz que “é indevida a cobrança da Infração 03 deste Auto de Infração”.

Todavia, esclarece que, no exercício de 1999, além da Auditoria de Caixa, objeto da infração 3, realizou levantamento quantitativo de estoques, tendo apurado um débito de R\$810,09, “que poderia ter sido cobrado alternativamente à diferença encontrada na conta caixa”. Dessa forma, ressalta que, “em busca da justiça tributária”, forneceu ao contribuinte cópias do levantamento de estoques e o intimou a recolher o débito, “pois neste caso, cabe abertura de novo processo para reclamação deste débito”.

O autuado foi intimado dos novos demonstrativos acostados pelo autuante (fl. 72), mas não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1998 (infração 1) e por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na conta Caixa (infração 3), além de multa por falta de escrituração de notas fiscais de entradas (infração 2), consoante os demonstrativos e documentos acostados às fls. 8 a 50 dos autos.

O sujeito passivo reconheceu a procedência das infrações 1 e 2 do lançamento e, portanto, entendo que deve ser mantido o débito a elas correspondente.

Quanto à infração 3, constata-se que se trata de exigência do ICMS em razão da constatação de saldo credor de caixa, o que, de acordo com a legislação, autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis.

O contribuinte alegou que houve um equívoco na data de lançamento, em seus livros Diário e Razão, da entrada de numerário na conta Caixa, no valor de R\$26.109,14, o qual foi oriundo de um empréstimo concedido pelo sócio Joaquim Bittencourt Lopes, que deveria ter sido registrado em 27/05/99, e não no dia 30/05/99, como realizado.

Analisando os documentos acostados às fls. 56 a 63, verifico que tem razão o autuado em suas alegações, conforme reconhecido pelo próprio autuante, e entendo que deve ser excluído, do lançamento, o débito referente à infração 3.

Quanto ao débito de R\$810,09, apurado pelo preposto fiscal, no exercício de 1999, por meio de levantamento quantitativo de estoques, não pode ser exigido neste lançamento, uma vez que, de acordo com o artigo 156, do RPAF/99, não é possível ocorrer o agravamento da infração, razão pela qual represento à autoridade fazendária para que promova a renovação da ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0003/03-7, lavrado contra **GANDU MOTOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$324,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7.014/96, além da multa de **R\$405,49**, prevista no artigo 42, IX, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA